



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000654/2001-93
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.590
RECURSO Nº : 127.201
RECORRENTE : ESTÂNCIA LAGOA DA PEDRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF

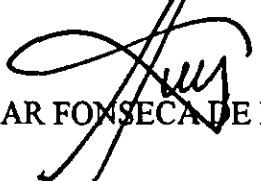
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO. Não se
toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias
previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por
perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA
RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO
DOMINGO e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 127.201
ACÓRDÃO Nº : 301-31.590
RECORRENTE : ESTÂNCIA LAGOA DA PEDRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra a interessada identificada no preâmbulo foi lavrado, em 13/07/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/12 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado “Fazenda Marimbo”, cadastrado na SRF, sob o nº 2545088-3, com área de 1.339,0 ha, localizado no Município de Riacho dos Machados/MG.

O crédito tributário constituído compõe-se de diferença apurada de ITR no valor de R\$ 10.094,53 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/06/2001 (R\$ 7.239,79), da multa proporcional (R\$ 7.570,89) e da multa regulamentar (R\$ 1.964,48) perfaz o montante de R\$ 26.869,69. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, multa de ofício, juros de mora e multa regulamentar encontram-se descritos às fls. 04, 06 e 07.

A ação fiscal iniciou-se em 04/04/2001, com intimação à empresa interessada (fls. 21/22) para, relativamente a DITR/1997, apresentar Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA, matrícula do imóvel contendo a averbação da área de reserva legal e cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. Em atendimento, foram apresentados os documentos de prova de fls. 25/26, incluindo o ADA.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997 (“telas” de fls. 13/20), a fiscalização constatou a protocolização intempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA, a ausência de averbação da área de reserva legal (300,0 ha) e a não comprovação do rebanho de 180 animais de grande porte e 12 de médio porte.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (130,0 ha) e de utilização limitada (300,0 ha), e também a área de pastagens (732,0 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento e redução do grau de utilização do imóvel. Das alterações efetuadas resultou na apuração de imposto suplementar no valor de R\$ 10.094,53, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 05.

RECURSO Nº : 127.201
ACÓRDÃO Nº : 301-31.590

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 19/07/2001 (fl. 29) ingressou a interessada, através de procurador legalmente constituído (doc. de fl. 24), com as razões de impugnação (entregue via postal) e documentação de fls. 30/48. Em síntese, alega e solicita que:

- *o imóvel objeto do presente pleito, é uma área constituída parte por Cobertura Vegetal de RESERVA LEGAL, devidamente reconhecida pelo INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, com planta topográfica, processo nº 092/1991, numa extensão de 268,0 ha (duzentos e sessenta e oito) hectares, de conformidade com o que dispõe as legislações Florestais e ambientais vigentes, (...) com exploração racional de recursos naturais renováveis, com AUTORIZAÇÃO para Exploração Florestal (extração de carvão), devidamente expedida pelo IEF, sob o número 13117, de 04/07/91, com área de 990,0 hectares, conforme faz certos o Laudo Técnico de Utilização do Imóvel, Planta;*
- *além da área de reserva legal, a propriedade possui ainda uma área de 35,73 ha (trinta e cinco hectares e setenta e três ares) consideradas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, na forma da legislação que rege a matéria;*
- *embora a documentação solicitada fosse apresentada, cuja averbação da reserva legal a margem do registro encontrava-se em fase bastante adiantada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que termo de RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO FLORESTAL, foi assinado entre as partes (IEF e proprietária) em 04/07/1.991, a peticionária teve glosada as informações prestadas de reserva legal e preservação permanente, culminando com a improcedência das provas documentais, não sendo portanto, apreciada por essa autoridade julgadora, sob a alegação de que o prazo para a apresentação do ADA, expirou-se em 21.09.98, o que não podemos concordar, já que o dispositivo legal que rege a matéria não obriga os detentores de imóveis rurais à averbação de área de reserva legal, mas sim alerta, que deverá ser averbada, o que deixa a critério sua averbação, não impondo qualquer penalidade ao detentor do imóvel rural, pelo não cumprimento ao disposto na legislação;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.201
ACÓRDÃO Nº : 301-31.590

- *preceitua a lei nº 9.393/96, a obrigatoriedade da apresentação do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL, mas não prescreve, o mesmo diploma legal, que a não apresentação dentro do prazo estabelecido, na Instrução Normativa nº 073/2.001, que revogou a IN. 67/97, dessa Secretaria da Receita Federal, implica na perda da concessão do benefício estabelecido pela lei nº 8.847/96, que trata do ITR;*
- *a Portaria nº 162/97 do IBAMA, determinando que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) é de sua responsabilidade, tanto na impressão quanto na expedição e controle do formulário, não faz menção a penalidade, restrição ou impedimento quando da sua apresentação, junto aquele Órgão;*
- *a exigência dessa Repartição Fazendária, contraria a jurisprudência dominante de nossos tribunais, em especial as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;*
- *não se pode negar a existência material das áreas florestais de Preservação Permanente e Reserva Legal. Não se pode desconsiderar as áreas de cobertura Florística de Preservação Permanente ou Reserva Legal, pelo simples fato de não ter em tempo hábil, protocolizado um documento junto a um Órgão público, em atendimento a uma INSTRUÇÃO NORMATIVA, cujo próprio nome já define sua função;*
- *de nada adiantará, para fins de apuração do ITR, que o contribuinte venha a comprovar a existência material das citadas áreas. Como já se afirmou, sobre elas incidirá o ITR, mesmo que, o contribuinte a mantenha averbada ou não em sua matrícula imobiliária, mas que não comprove a protocolização tempestiva do ADA;*
- *é público e notório que as áreas consideradas de Preservação Permanente, na forma do art. 2º, da Lei 4.771/65, c/c o art. 1º, parágrafo 2º da Medida Provisória nº 2.080/60-2.001, não estão sujeitas à averbação a margem do registro imobiliário, nem tão-pouco, a registro em Órgão Público, mas sim, que sejam efetivamente preservadas, com a função de preservar os recursos naturais, a paisagem, a estabilidade ecológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.201
ACÓRDÃO Nº : 301-31.590

populações humanas, como é o caso da empresa peticionária;

- *não será mera Instrução Normativa expedida por um Órgão Público, a sobrepor a Lei;*
- *se anteriormente, com a informação das áreas declaradas como sendo Reserva Legal e de Preservação Permanente, sem a devida comprovação, o imóvel obteve a alíquota de 0,45% (zero virgula quarenta e cinco) por cento, como pode, as informações atualmente prestadas e devidamente comprovadas e mantido o mesmo rebanho bovino, o imóvel obter uma alíquota tão exorbitante, e um Grau de Utilização menor, o que obviamente não podemos concordar;*
- *se a tributação incide sobre a área aproveitável do imóvel e, deduzindo-se as áreas de reserva legal, preservação permanente, interesse ecológico e reflorestadas com essências nativas, como pode um imóvel rural com todas essas características cujas informações são comprovadas através de Laudo Técnico expedido por profissional devidamente habilitado, na forma da Lei, não pode jamais ter uma alíquota tão elevada e um Grau de Utilização tão irrisório;*
- *deixou o julgador de observar o art. 5º da Legislação Federal citada (Lei 8.847 de 28 de janeiro de 1994), de que, para se chegar a área aproveitável do imóvel, exclui-se as áreas não aproveitáveis e sobre estas NÃO incidem tributos;*
- *para fins de cálculo do ITR teremos área de Pres. Permanente de 35,7 ha, área de Reserva Legal de 268,0, pastagens 990,0 ha, área não utilizada 40,3 ha, sendo que as áreas utilizadas como pastagens são também as mesmas áreas contidas na Autorização para Exploração Florestal;*
- *por fim, requer sejam consideradas para efeito de cálculo do ITR, as informações aqui prestadas e devidamente comprovadas sobre as áreas de RESERVA LEGAL e PRESERVAÇÃO PERMANENTE, e também consideradas os animais apascentados, num total de 192 (cento e noventa e duas) cabeças, entre grande e médio porte.*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.201
ACÓRDÃO Nº : 301-31.590

**“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997**

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório, junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da referida área.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Comprovado o não atendimento da exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Não comprovado, através de documentação hábil e idônea, o rebanho informado no correspondente DIAT/1997, cabe ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Não cabe a aplicação simultânea das multas de ofício e por atraso na entrega da declaração.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente em Parte.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 78, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.201
ACÓRDÃO Nº : 301-31.590

VOTO

Preliminarmente, verifica-se que, conforme Aviso de Recebimento – AR, de fl. 77, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 25 de novembro de 2002.

O prazo para interposição do recurso voluntário está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Os termos inicial e final para contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal são estabelecidos pelo artigo 5º do mesmo decreto, da forma a seguir:

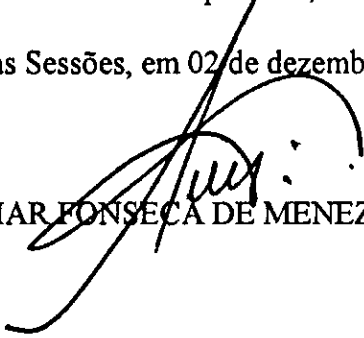
“Art. 5 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

· Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõem os artigos acima citados, venceu em 26 de dezembro de 2002, levando-se em conta que o dia 25 daquele mês é dia de Natal. No entanto, a interessada apresentou seu recurso, fl. 78, no dia 30 do mesmo período.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator